

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 09 de 1997
Em 19 de 09 de 1997



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assessoria ao Pleno

Em 19/09/97
Felix Augusto Benevides
Secretário Legislativo



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0124/97

João Pessoa, 18 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 016/97, que "Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLOM HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

AD. SEC. LEGISLATIVO
W

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 22/09/97
p/ Wilson Santos
Diretor da Ass. ao Plenário





ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem n.º 016/97

João Pessoa, 18 de setembro de 1997.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Honra-me submeter à elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996.

A criação da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se justifica por razões de ordem técnica e administrativa. Ademais, serão mínimos os custos com o funcionamento da nova Pasta, visto que todo o pessoal de que precisará será remanejado de outros órgãos, e as áreas do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais têm sua estrutura própria, através da SUDEMA e da CDRM.

No que toca, especificamente, a Recursos Hídricos, os recursos alocados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que integrará a nova Secretaria, darão a ela decisivo suporte financeiro. Isso sem contar com as perspectivas de transferência de recursos por parte do Governo Federal, através do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos do Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA.

Quanto à nova redação e revogação de dispositivos da Lei n.º 6.308, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, fundamentam-se na nova visão que hoje se tem sobre a matéria, e para acompanhar e se enquadrar aos princípios e normas ditadas pelo Governo Federal.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A



Certo de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreenderão a importância e o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei n.º 851/97 de de de 1997.

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Artigo 2º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão do primeiro nível hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Artigo 3º - É competência institucional da Secretaria:

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

II - coordenar, em articulação com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, programas especiais voltados para a maximização dos benefícios sócio-econômicos no aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, minerais e do meio ambiente;

III - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio-ambiente e dos recursos hídricos e minerais;

Artigo 4º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos

1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR
 - 1.1. CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
 - 1.2. COPAM - Conselho de Proteção Ambiental.
2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR
 - 2.1. Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.
 - 2.2. Secretário Adjunto.
3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA
 - 3.1. SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente.
4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 4.1. CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais.
5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO
 - 5.1. Chefia de Gabinete.
 - 5.2. Procuradoria Jurídica.
 - 5.3. Assessoria de Imprensa.
 - 5.4. Secretaria do Gabinete.
6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
 - 6.1. USP - Unidade Setorial de Planejamento.
 - 6.2. USA - Unidade Setorial de Administração.
 - 6.1.1. Núcleo de Administração Geral.
 - 6.1.2. Núcleo de Pessoal.
 - 6.3. USF - Unidade Setorial de Finanças.
 - 6.2.1. Núcleo de Orçamento.
 - 6.2.2. Núcleo de Finanças.
7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 7.1. Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos.
 - 7.1.1. Gerências de Bacias Hidrográficas
 - 7.1.2. Gerência de Informática e Geoprocessamento.
 - 7.2. Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais.

Parágrafo Primeiro - Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

Parágrafo Segundo - A competência dos órgãos integrantes



Artigo 5º - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria e a retribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Artigo 6º - O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Estado.

Artigo 7º - Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias a que estão, atualmente, vinculados.

Artigo 8º - Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e execução dos programas e projetos de sua área de atuação, em desenvolvimento nos diversos órgãos da administração estadual.

Artigo 9º - Os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 23, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- Órgão Gestor
Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais".

"Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:
Agricultura, Irrigação e Abastecimento
Infra-Estrutura
Planejamento



- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.
 - 01(um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Universidade Federal da Paraíba - UFPB".
-

"Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá criar, por Decreto, na estrutura do Sistema, Câmaras de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos".

"Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Segundo - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Terceiro - O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
 - b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
 - c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas".
-

"Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento



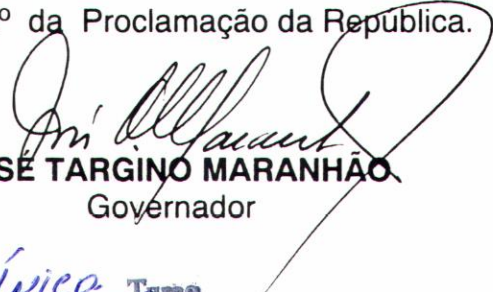
Artigo 10 - Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Artigo 11 - Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

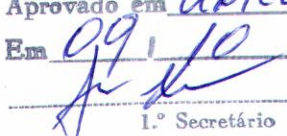
João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em única Turno

Em 09 / 10 / 97


1.º Secretário

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO DA LEI N.º , DE . 97.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	1
SE-2	Secretário Adjunto	1
DAS-1	Chefe de Gabinete	1
DAS-1	Coordenador da Procuradoria Jurídica	1
DAS-2	Assessor de Imprensa	1
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	1
DAS-1	Coordenador de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	1
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	4
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	1
DAS-2	Coordenador da USP	1
DAS-2	Coordenador da USA	1
DAS-2	Coordenador da USF	1
DAS-1	Secretária de Gabinete	1
DAS-3	Chefe de Núcleo	4
DAS-6	Secretária	8





ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenária

de Fls. 14 Sob No 857/97

Em 19 de 09 de 97

V. H. Costa

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19 97
em 19 de 09 de 97

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 22 / 09 / 97

P/ Wilson Santos
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

Deputado Emílio Torres

Em 23 / 09 / 97

Ueslei
Presidente

→ **LEI 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Presidente da República-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

→ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

➔ Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

 Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO);

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

 Art. 9º. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

 Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII, do art. 35, desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV



DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 desta lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

↓
Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a Sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores interverementes em sua gestão.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. **Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:**

- I - o **Conselho Nacional de Recursos Hídricos;**
- II - **os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;**
- III - **os Comitês de Bacia Hidrográfica;**

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteira de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

 Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação.

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - ~~elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - ~~obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.~~

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à ~~autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.~~

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

Institui a Política Estadual de Recursos
Hídricos, suas diretrizes e dá outras
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 2° - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

uti

ap
as

só

res
de

Re

D

Rec
Hid
Hid
pari

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários.

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4º - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Artigo 7º - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOC'S
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Artigo 8º - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Artigo 9º - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.

Parágrafo Único - Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

Parágrafo Quarto - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos gerais e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo Quarto - Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

Artigo 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

- a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
- b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo Único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Artigo 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Artigo 18 - A infração às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza,

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Parágrafo Segundo - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Artigo 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Artigo 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.

XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Artigo 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Artigo 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se: COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

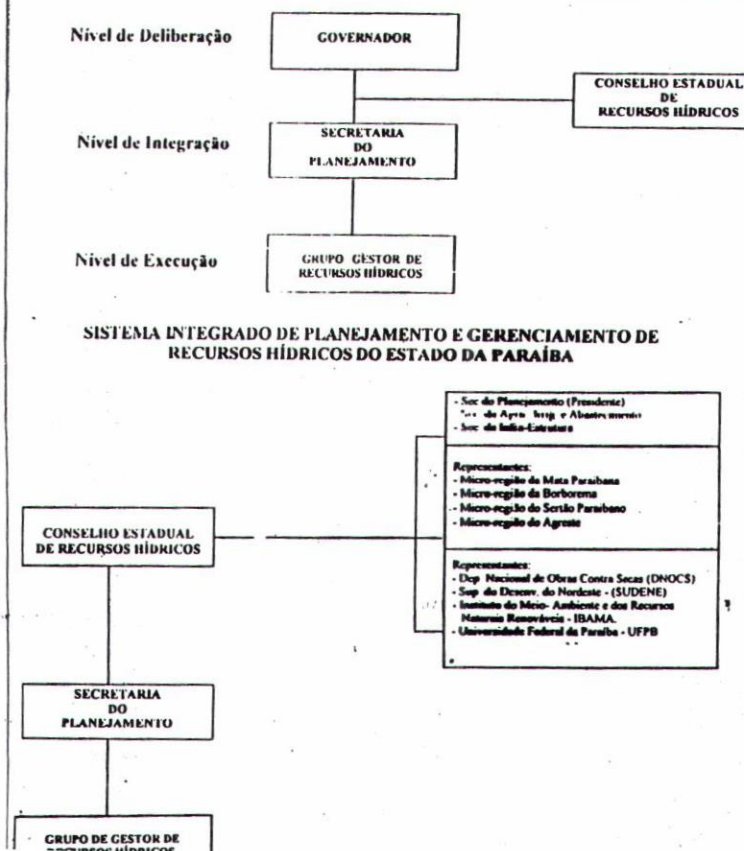
Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE ORGANOGRAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, 20.05.92

LEI N.º 5.583, de 19 de maio de 1992

Altera a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, fica modificada de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria da Cidadania e Justiça passa a denominar-se SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior fica denominado de Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, o Cargo de Secretário da Cidadania e Justiça.

Art. 4º - A Secretaria de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, órgão de primeiro nível hierárquico na Administração Estadual, vincula-se a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA).

Art. 5º - Fica revogada a alínea e, do inciso VII, do art. 8º da Lei nº 5.404 de 06 de maio de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de maio de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Cidadania e Justiça

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 21 de maio de 1992

LEI N.º 5.583 , de 19 de maio de 1992

Altera a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, fica modificada de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria da Cidadania e Justiça passa a denominar-se SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo anterior fica denominado de Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, o Cargo de Secretário da Cidadania e Justiça.

Art. 4º - A Secretaria de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, órgão de primeiro nível hierárquico na Administração Estadual, vincula-se a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA).

Art. 5º - Fica revogada a alínea e, do inciso VII, do art. 8º da Lei nº 5.404 de 06 de maio de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de maio de 1992; 104º da Proclamação da República.

PUBLICADA NO D.O. 20.05.92
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Cidadania e Justiça

- c) instituir comissões locais para condução descentralizada dos projetos.

Art. 2º - O programa ora instituído terá como uma de suas fontes de recursos as dotações orçamentárias para manutenção predial e rodoviária.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 1991, 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 5.404, DE 06 DE MAIO DE 1991(*)

Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I. GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública; e
- g) Polícia Militar.

II. SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento; e
- c) Secretaria das Finanças.

(*) Diário Oficial de 07.05.91

III. SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Justiça;
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social; e
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - A estruturação, organização, regulamentação e normas gerais de funcionamento dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, serão estabelecidas por Decreto.

Art. 3º - Passam a denominar-se:

- I. Secretaria do Planejamento, o Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- II. Secretaria da Infra-Estrutura, a Secretaria dos Transportes e Obras;
- III. Secretaria do Trabalho e Ação Social, a Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais;
- IV. Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior ficam denominados de:

- Secretário do Planejamento;
- Secretário da Infra-Estrutura;

- Secretário do Trabalho e Ação Social;
 - Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.
- os atuais cargos de:**

- Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- Secretário dos Transportes e Obras;
- Secretário do Trabalho e Serviços Sociais;
- Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

Art. 5º - Fica classificado no símbolo SE-1, o atual cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, passando a vincular-se diretamente à Governadoria.

Parágrafo Único - Junto ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília funcionarão 03 (três) Assessores Técnicos e 01 (um) de Coordenador Técnico, classificados no Símbolo SE-3 e com a remuneração prevista no Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - Fica classificado no símbolo SE-2, o cargo de Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil.

Art. 7º - Fica restabelecido o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Parágrafo Único - Para o atingimento de seus objetivos institucionais o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande contará com o seguinte corpo técnico:

- I. 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-2;
- II. 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo SE-3;
- III. 03 (três) cargos de Assessor Técnico junto ao Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-4.

Art. 8º - As autarquias, órgãos de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações que compõem a estrutura organizacional básica do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:

I. ao Gabinete Civil:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
- b) Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

II. à Secretaria da Administração:

- a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;
- b) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba;
- c) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.

III. à Secretaria do Planejamento:

- Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba

IV. à Secretaria da Saúde:

- Fundação de Saúde do Estado da Paraíba.

V. à Secretaria da Educação e Cultura:

- a) Fundação Espaço Cultural da Paraíba;
- b) Fundação Casa de José Américo;
- c) Fundação Casa do Estudante da Paraíba;
- d) Fundação Ernani Sátiro;
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;
- f) Universidade Estadual da Paraíba;

- g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência.
- VI. à Secretaria da Segurança Pública:**

- Departamento Estadual de Trânsito.

VII. à Secretaria da Infra-Estrutura:

- a) Departamento de Estrada de Rodagem;
- b) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
- c) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba;
- d) Companhia de Água e Esgoto da Paraíba;
- e) Superintendência de Administração do Meio-Ambiente;
- f) Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A.

VIII. à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento:

- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba;
- c) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB;
- d) Unidade Técnica do Projeto Nordeste.

IX. à Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida;
- b) Fundação de Ação Comunitária;
- c) Companhia Estadual de Habitação Popular;
- d) Loteria do Estado da Paraíba.

X. à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia:

- a) Empresa Paraibana de Turismo S/A;
- b) Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba;
- c) Instituto de Pesos e Medidas;
- d) Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais;
- f) Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba.

Art. 9º - Ficam extintos na estrutura organizacional básica do Poder Executivo os seguintes órgãos e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que os integram:

- I. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- II. Escritório de Promoções de Exportações do Estado da Paraíba;
- III. Superintendência dos Estádios da Paraíba;
- IV. Fundação André Vidal de Negreiros;
- V. Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba;
- VI. Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA.

Art. 10 - O patrimônio, o pessoal e as obrigações sociais das entidades extintas no artigo precedente, passam a vincular-se da seguinte forma:

- a) o previsto no inciso I, à Secretaria da Infra-Estrutura;
- b) o previsto no inciso II, à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- c) os incisos III e IV, à Secretaria da Educação e Cultura;

- d) os incisos V e VI, ao Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB.

Art. 11 - Junto ao Gabinete do Governador, funcionário 03 (três) Assessores Técnicos, símbolo SE-3, nomeados em comissão.

Art. 12 - Junto à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, funcionará um Procurador-Geral Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 13 - As funções de assessoria especial de que trata o art. 11, da Lei nº 4.914/87 previstas para o Gabinete do Governador serão substituídos por Assessores de Gabinete, classificados no símbolo SE-4 e nomeados, em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Para os fins de implementação desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I. redistribuir os créditos consignados no orçamento de 1991, com vistas a atender o reordenamento de competência institucional em órgãos da administração estadual;
- II. redistribuir entre os órgãos da administração estadual o pessoal e o patrimônio das entidades ora extintas;
- III. expedir Decretos e demais atos normativos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 15 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 16 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 1991, 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

SOLOM HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

RETRIBUIÇÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRAT. DE EXERCÍCIO
SE-3	160.266,00	320.532,00
SE-4	114.475,00	228.950,00

DECRETO Nº 14.089, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991(*)

Dá nova redação ao artigo 5º e ao seu inciso I; ao inciso I do artigo 6º, todos do Decreto nº 13.798 de 26 de dezembro de 1990, e acrescenta novas disposições ao mesmo Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos II e IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 5º e seu inciso I, do Decreto nº 13.798, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, órgão colegiado, diretamente vinculado ao Secretário da Infra-Estrutura, atuará na prevenção e controle da poluição, visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I. aprovar e propor ao Secretário da Infra-Estrutura as medidas necessárias ao controle da poluição à proteção e utilização racional dos recursos ambientais, recomendados pela SUDEMA".

Art. 2º - O inciso I do artigo 6º, do Decreto nº 13.798, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II. O Secretário da Infra-Estrutura, na qualidade de Presidente, tendo como substituto o Superintendente da SUDEMA".

Art. 3º - A participação dos membros do COPAM é considerado serviço de natureza relevante e não será remunerado.

(*) Diário Oficial de 13.09.91

VI - Outros recursos a ele destinados:

Parágrafo Único - Dos recursos correspondentes à parcela do produto da arrecadação do Imposto Único sobre Combustível e Lubrificantes Líquidos e Gasosos a que se refere o inciso V deste artigo, destinar-se-á montante de até 70% (setenta por cento) para o FDE.

Art. 3º - O montante dos recursos a que se refere o inciso V, do artigo 2º desta Lei, será aplicado, preferencialmente, nos setores de transporte, energia elétrica e recursos minerais, de acordo com legislação específica.

Art. 4º - Os recursos do FDE serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual.

Art. 5º - O montante dos recursos previstos no artigo 2º, será depositado no Banco do Estado da Paraíba S/A, constituindo-se em conta gráfica da Conta Corrente de que trata o parágrafo 1º do artigo da Lei nº 3.865, de 06.12.76.

Art. 6º - A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual.

Parágrafo Único - Quando os recursos do FDE se destinarem a realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações competirá ao Banco do Estado da Paraíba S/A.

Art. 7º - O FDE será vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, que baixará normas

e instruções para a elaboração de programas, liberação e aplicação dos recursos.

Art. 8º - A inclusão no Orçamento cursos destinados ao FDE obedecerá ao disposto no artigo 41 da Constituição do Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Para o atendimento do disposto no artigo 1º, deste diploma, além de outros que vierem a ser criados, funcionarão como sua unidade de desenvolvimento do Estado - FDE, a Fundação de Obras do Estado - FEOPE -, criada em 31 de dezembro de 1966 e o Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNIND, instituído pelo Decreto nº 4.457, de 15 de novembro de 1967.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 14 de setembro de 1977; 89º
Ano da República.

IVAN BICHARA SOBRINHO
Luiz Alberto Moreira Coutinho
Francisco Sales Cartaxo Rolim

LEI Nº 3.936, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faco saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Administração pública estadual compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes e uma dimensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º - O Poder Executivo, como agente do Sistema de administração pública estadual, tem como objetivo fundamental elaborar, implantar e implementar programas e projetos que representam os princípios emanados da Constituição, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizar na sua ação executiva.

Art. 3º - O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar o aprimoramento das condições de vida da população estadual no campo social, econômico e institucional e a perfeita integração do Estado ao esforço do desenvolvimento nacional.

TÍTULO II

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Atividades de Administração

Art. 4º - A Administração do Poder Executivo compreende um conjunto de atividades que visam a consecução dos objetivos do Estado, a saber:

I - Supervisão e coordenação geral da ação e do planejamento da ação tal;

II - Relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo os órgãos da Administração Indireta, bem como o assessoramento nos assuntos das áreas civil e

III - Apoio administrativo no tocante ao pessoal, material, patrimônio e comunicação e documentação

IV - Apoio financeiro e controle corrente à arrecadação, tributação de despesas e contabilização;

V - Apoio político, abrangendo o apoio nos assuntos políticos e relações do Estado no âmbito interno

VI - Apoio jurídico, compreendendo to nos assuntos jurídicos e a defesa dos interesses do Estado;

VII - Execução de programas e projetos às atividades financeiras e secretaria.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Básicas

Art. 5º - O poder Executivo, como instrumento econômico e social, em consonância com as diretrizes superiores preconizadas nos planos de Desenvolvimento, nortear-se-á pelas diretrizes básicas:

I - Planejamento, compreendendo a elaboração, avaliação e atualização do Plano Geral do Governo, programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual e programação financeira de desembolso.

II - Delegação de Competência, como instrumento descentralizador de ação administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade as decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual Direta ou Indireta, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

III - Descentralização, como ato de atribuir autonomia a órgãos setoriais quer no planejamento, quer na supervisão, coordenação ou execução de atividades ou serviços.

Parágrafo Único - Dentro dos quadros da Administração Estadual, a descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) Nos próprios quadros da Administração Estadual distinguindo-se claramente o nível de direção ou de execução;
- b) Da Administração Estadual para as unidades municipais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) Da Administração Estadual para a órbita privada mediante contratos, convênios ou concessões.

Art. 6º - Em cada unidade da Administração, os órgãos que compõem a estrutura de direção devem concentrar-se nas atividades de supervisão, coordenação e controle.

Parágrafo Primeiro - Ressalvados os manifestos impraticabilidade ou inconveniência de programas estaduais de caráter nacional poderá ser delegada, no todo ou em parte convênio, às Prefeituras Municipais.

Parágrafo Segundo - A Administração sobrigar-se da realização material de tarefas, recorrendo à execução indireta, mediata, obedecendo as formalidades legais, desta, na área, iniciativa privada suficiente volvida e capacitada a desempenhar os encargos, e não haja inconveniência para o público e para a segurança.

Parágrafo Terceiro - Compete aos órgãos compõem a estrutura central de direção o planejamento de normas, critérios, programas e que os serviços responsáveis pela execução dos casos a respeitoar na solução dos casos incluídos no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Quarto - Os órgãos estaduais sáveis pelos programas conservarão, em todos, autoridade normativa e exercerão com a organização indispensáveis sobre a execução da liberação de recursos ao fiel dos convênios ou contratos.

TÍTULO III

Do Poder Executivo como Sistema Organizacional

Art. 7º - O Poder Executivo compreende conjuntos organizacionais permanentes e temporários, direta e indireta, int

segundo setores e atividades relativas às metas e objetivos que devem, conjuntamente, procurar atingir.

Art. 8º - O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice Governador e pelos Secretários de Estado.

Art. 9º - A administração direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, a saber:

I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador, no desempenho de funções auxiliares e na Coordenação e controle de atividades e programas inter-secretariais;

II - Secretarias de Estado de natureza instrumental e substantiva, como órgãos do primeiro nível hierárquico, para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo;

III - Autarquias, órgãos da administração direta descentralizados, criados e organizados por ato do Poder Executivo, dotados de personalidade jurídica de direito público com patrimônio e receita próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, funcionando sob a tutela administrativa de Secretarias de Estado e com autonomia de gestão;

IV - Órgãos de Regime Especial, criados por ato do Poder Executivo, com autonomia relativa, resultantes de descentralização administrativa de Secretaria de Estado, para o desempenho de atividades cujo tratamento deva ser versado ao aplicável aos demais órgãos da ad-

ministração direta possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo Único - A autonomia relativa a que se refere o inciso IV, deste artigo, se expressa na faculdade da contratação de pessoal, para atividades temporárias pelo regime da legislação trabalhista e/ou especial e de manter contabilidade própria, bem como de custear a execução de seus programas por meio de dotações globais consignadas ou não no orçamento do Estado.

Art. 10 - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesses público, de caráter social ou econômico desfrutando para tanto de autonomia funcional controlada, a saber:

I - Empresas públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Estado, para o desempenho de atividades econômicas estranhas à administração pública, com fins lucrativos, destinados ao aumento do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos.

II - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

Art. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme o disposto nesta lei, sujeitando-se à fiscal-

lização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam, eficazmente a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro, e à análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

TÍTULO IV Das Fundações

Art. 12 - As Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos e objetivos previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.

TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a administração direta, objeto do artigo 9º, referem-se a:

- I - Governadoria, integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Poder Executivo, na realização, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;
- II - Secretarias de Estado, de natureza instrumental, representadas por entidades que

centralizam e provêm os meios administrativos necessários à ação do Governo;

- III - Secretarias de Estado, de natureza substantiva, representadas por entidades de orientação técnica especializadas e de execução dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A estrutura organizacional básica das Secretarias de Estado compreende:

- I - Nível de Direção Especial, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla das atividades atinentes à Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretarias e intergovernamentais;
- II - Nível de Gerência, representado pelos Sub Secretários, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, bem como Diretorias Gerais de Secretarias e de Órgãos de Regime Especial, com funções relativas à coordenação e controle dos programas e projetos do órgão, além da ordenação das atividades de gerência relativas aos meios necessários a seu funcionamento;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e controle das atividades ligadas ao gabinete do Titular da Pasta;
- IV - Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas de coordenação da atividade de planeja

mento e prestação de serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

V - Nível de execução programática, representada pelas unidades encarregadas da execução das atividades ou funções típicas da Secretaria;

VI - Nível de atuação descentralizado, representado pelas autarquias instituídas pelo inciso III, do artigo 9º.

VII - Nível de atuação desconcentrada, representado por Órgãos de Regime Especial, instituídos em conformidade com o estabelecido no art. 9º, inciso IV, desta Lei.

Capítulo II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 16 - A Estrutura Organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado
- b) Gabinete Civil
- c) Gabinete Militar
- d) Assessoria Especial
- e) Conselho de Desenvolvimento Estadual
- f) Procuradoria Geral do Estado
- g) Procuradoria Geral da Justiça
- h) Superintendência de Comunicação Social
- i) Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Institucional:

- a) Secretaria da Administração
- b) Secretaria das Finanças
- c) Secretaria do Planejamento e Coordenação

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento
- b) Secretaria da Educação e Cultura
- c) Secretaria da Indústria e do Comércio
- d) Secretaria do Interior e Justiça
- e) Secretaria da Saúde
- f) Secretaria da Segurança Pública
- g) Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais
- h) Secretaria dos Transportes e Obras

IV - Polícia Militar do Estado

Art. 17 - As Secretarias de Estado serão dirigidas por Secretários de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 18 - ... VETADO

CAPÍTULO III

Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

Art. 19 - Consta da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - No Nível de Direção Especial, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II - No Nível de Gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar e de Diretor Geral de Secretaria, das Procuradorias Gerais, Presidentes e Justica, bem como Diretores Gerais, Presidentes e

Superintendentes de Autarquias e Órgãos de Regime Especial;

III - No Nível de Assessoramento, a instância referente ao cargo de Coordenador de Assessoria Especial;

IV - No Nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador de Unidades Setoriais de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20 - A estruturação e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Órgãos de Regime Especial serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

Do Âmbito de Ação dos Órgãos da Administração Direta

Capítulo I

Da Governadoria

SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

I - A administração geral dos Palácios da Residência e dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;

II - Assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;

III - Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes dos Poderes Legislativo e Ju

diciário, a Igreja, os Sindicatos, os Partidos Políticos e outros grupos Sociais organizados;

IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;

V - Transmissão e controle de execução das ordens emanadas do Governador;

VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa;

VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de aprovação e/ou vetos de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação.

VIII - Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa;

IX - Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO II

Do Gabinete Militar

Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

I - A assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos de natureza militar;

II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;

III - Preservar a segurança pessoal do governador, de sua família, dos Palácios da Residência

ção e dos Despachos e da Residência Oficial;

IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

V - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;

VI - Fiscalização do uso de veículos oficiais;

VII - Coordenar o transporte aéreo do Governador;

VIII - Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 23 - À Assessoria Especial compete:

I - Assistir e assessorar diretamente o Governador no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu experiente particular;

II - O assessoramento jurídico;

III - Realizar estudos, pesquisas e investigações;

IV - Elaborar relatórios, pareceres prévios e exposições de motivos;

V - Desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

Art. 24 - Ao Conselho Estadual incumbe assessorar o Governador do Estado na formalização de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;

II - Atuar como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretariado;

III - Assessorar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 28 - A Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

SEÇÃO VII

Da Superintendência de Comunicação Social

Art. 27 - À Superintendência de Comunicação Social compete:

I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse da administração pública, em todos os seus níveis;

II - Autorizar a divulgação de matérias publicatárias e promocionais dos órgãos da administração direta e indireta;

III - Estabelecer os meios de contato com todas as unidades de administração estadual, visando a divulgação e, quando necessário, a promoção de suas atividades;

IV - Coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público e promocionais, no âmbito da administração estadual;

V - Promover o relacionamento entre os órgãos do Governo e a Imprensa;

VI - Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 28 - Ao Gabinete do Vice-Governador incumbem:

I - A assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;

II.- Recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;

III - Provimento dos meios necessários ao funcionamento de Vice-Governadoria;

IV - Outras tarefas correlatas.

Capítulo II

Das Secretarias de Estado de Natureza Instrumental

SEÇÃO II

Da Secretaria da Administração

Art. 29 - A Secretaria de Administração compete, privativamente:

I - A prestação, da forma centralizada, dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular dos órgãos da Administração Direta, relativos a material, patrimônio, transportes, documentação e arquivo;

II - Elaboração de estudos, visando à padronização, uniformização e racionalização de serviço, equipamentos e materiais de expediente;

III - A administração geral dos recursos humanos, na administração direta, inclusive órgãos descentralizados e descentrados, em todos os seus aspectos, como treinamento, recrutamento, seleção, análise e classificação de cargos e salários;

IV - Realização de concursos públicos;

V - Modernização administrativa na área de sua competência;

VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Secretaria das Finanças

Art. 30 - A Secretaria das Finanças compete:

I - A análise e avaliação de situação econômica do Estado;

II - A direção e execução da política e de administração tributária;

III - O controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo;

- IV - A contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros do Estado;
- V - A inscrição e cobrança da dívida ativa;
- VI - A orientação e o relacionamento com os contribuintes;
- VII - O controle da gestão de fundos especiais;
- VIII - A execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais;
- IX - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Art. 31 - À Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral compete:

- I - Manter perfeita articulação com o Sistema Federal de Planejamento, visando a compatibilização e integração do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- II - Expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico e social do Estado;
- III - Coordenar a elaboração das propostas de orçamentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, promovendo, ainda, o acompanhamento de sua execução;
- IV - Coordenar as atividades de informática e a realização de estudos e pesquisas necessárias

rias ao desenvolvimento do Sistema;

- V - Promover estudos e propor diretrizes para a modernização administrativa no âmbito de ação do sistema de planejamento e em cooperação com a Secretaria da Administração;
- VI - Articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII - Outras atividades correlatas.

Capítulo III

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Art. 32 - À Secretaria da Agricultura e Abastecimento compete:

- I - A Programação relativa ao setor agrícola;
- II - A assistência técnica e extensão rural;
- III - A defesa vegetal e animal;
- IV - O reflorestamento;
- V - A caça;
- VI - A pesca;
- VII - A açudagem;
- VIII - Construção de poços;
- IX - Irrigação e drenagem e outras atividades de infra-estrutura agrícola;

X - A pesquisa agropecuária;

XI - A revenda de sementes e outros insumos;

XII - A mecanização agrícola e outras ações voltadas ao apoio da produção;

XIII - A organização da vida rural, compreendendo o cooperativismo, a colonização, emprego rural e atividades correlatas;

XIV - A comercialização de produção;

XV - O abastecimento e outras políticas delegadas pelo Governador Estadual.

SEÇÃO II

Da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 33 - À Secretaria da Educação e Cultura compete:

I - A execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos;

II - O controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, nos diferentes graus e níveis públicos e particulares;

III - O apoio ao ensino de iniciativa privada;

IV - A articulação com o Governo Federal em assuntos pertinentes à política educacional;

V - A assistência e apoio aos municípios na área de educação;

VI - A assistência e amparo ao estudante pobre;

VII - A qualificação do magistério;

VIII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria de Indústria e Comércio

Art. 34 - À Secretaria da Indústria e do Comércio compete:

I - A promoção econômica e das medidas de atuação, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;

II - O conhecimento e orientação do fluxo de comercialização dos produtos do Estado;

III - As atividades relativas à metrologia e registro comercial;

IV - A promoção das medidas de defesa, preservação e exploração dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minerais;

V - A coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;

VI - Outras atividades correlatas.

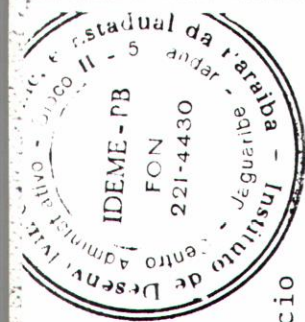
SEÇÃO IV

Da Secretaria do Interior e Justiça

Art. 35 - À Secretaria do Interior e Justiça compete:

I - O entrosamento com entidades e programas do Governo Federal para coordenação e articulação do Estado e Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;

II - A assistência, em articulação com a Secretaria de Educação e Cultura, para a



ral, aos municípios e associações municipais;

III - A promoção do cumprimento e observância das leis;

IV - A colaboração na supervisão e fiscalização da aplicação das penas de reclusão e de detenção;

V - A administração do sistema penitenciário;

VI - O relacionamento com órgãos federais e estaduais em matérias de aplicação de justiça;

VII - O cadastro de provimento e vacância dos ofícios e serventias de Justiça;

VIII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde

Art. 36 - À Secretaria da Saúde compete:

I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças de massa;

II - A fiscalização de qualidade de medicamentos, alimentos e cosméticos e da prática profissional médica e paramédica;

III - A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;

IV - A produção e distribuição de medicamentos;

V - A ação sanitária em logradouros públicos;

VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

Da Secretaria da Segurança Pública

Art. 37 - À Secretaria da Segurança Pública compete:

I - A promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e de segurança pública;

II - A defesa das garantias individuais e propriedades públicas;

III - A repressão e apuração de infrações penais;

IV - O auxílio às autoridades da Justiça e de segurança nacional;

V - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 38 - À Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compete:

I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ao trabalhador e sua família e aos desempregados;

II - A execução da política de emprego e preparação de mão-de-obra;

III - O desenvolvimento, a nível estadual, da política e dos programas nacionais de bem-estar do menor;

IV - O desenvolvimento comunitário e a política habitacional;

V - A defesa e atendimento às populações atingidas por calamidades públicas, em cooperação com a Secretaria dos Transportes e Obras;

VI - Outras atividades correlatas à ação social de interesse do Estado ou determinadas pelo Governo Federal.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 39 - À Secretaria dos Transportes e Obras compete:

I - A promoção de medidas para a implantação da política estadual de viação e o controle dos recursos federais destinados ao setor de transportes no Estado;

II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;

III - A concessão de linhas de transportes coletivos intermunicipais;

IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento básico, água e esgotos;

V - Orientação, controle e supervisão de construção de obras públicas, bem como sua conservação;

VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;

VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas por calamidade pública;

VIII - A operação e manutenção dos portos;

IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

De Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

I - Assistir diretamente o Governador do Estado do quanto à disciplina e promoção de seus membros;

II - Responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;

III - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

Das Unidades Comuns a todas as Secretarias de Estado

Art. 41 - À Assessoria Especial, órgãos de assistência direta ao Titular da Pasta, estruturado de acordo com as necessidades de cada Secretaria, composta:

I - O assessoramento técnico abrangente, inclusive jurídico, ao Secretário, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres prévios, avaliações, exposições de motivos, análises, elaboração de relatórios;

II - O acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Secretário;

III - Relações públicas, guarda e catalogação de documentos e relacionamento inter-órgãos;

- IV - Outras atividades correlatas ao plano cumprimimento de suas atribuições.

Art. 42 - À Unidade Setorial de Planejamento compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para a execução das atividades relativas ao sistema de planejamento;
- II - A elaboração dos programas e projetos da Secretaria;
- III - A preparação, controle e acompanhamento da execução de proposta orçamentária;
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 43 - À Unidade Setorial de Administração compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Administração Geral para a execução das atividades concernentes ao sistema, compreendendo a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- II - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Recursos Humanos, compreendendo o fornecimento de dados para a atualização do cadastro central de pessoal;
- III - O controle da alocação de pessoal aos diversos programas da Secretaria, bem como a análise e os estudos referentes às necessidades de treinamento para os seus servidores;

- IV - Realizar outras tarefas compatíveis com a sua área de atuação, em atendimento às necessidades do Sistema.

Art. 44 - À Unidade Setorial de Finanças compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema Financeiro;
- II - Executar o orçamento da Secretaria;
- III - Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros;
- IV - Fornecer elementos à Unidade Setorial de Planejamento para elaboração de proposta orçamentária da Secretaria;
- V - Proceder ao acerto de contas em geral;
- VI - Promover o levantamento e análise sistêmica dos custos operacionais da Secretaria;
- V - Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO VII

Das Atribuições Básicas

SEÇÃO I

No Âmbito da Governadoria

Art. 45 - São atribuições básicas dos ocupantes de posição de chefia no âmbito da Governadoria:

- I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado por esta e por outras Leis;

II - Do Secretário Chefe do Gabinete Civil;

- a) Promover a administração geral do Gabinete Civil, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Residência Oficial do Governador;
- b) Prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas funções;
- c) Despachar diretamente com o Governador, delegar competência; supervisionar a execução, controlar os resultados;
- d) Supervisionar ação disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- e) Atender e encaminhar autoridades que se dirijam ao Governador;
- f) Superintender as atividades de cerimonial, relações públicas dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Chefia do Poder Executivo, e as relacionadas com o processo legislativo;
- g) Representar o Governador, quando designado;
- h) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III - Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

- a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;
- b) Despachar diretamente com o Governador, delegar tarefas, supervisionar a execução e controlar os resultados;

- c) Promover as medidas de segurança do Governador, de seus familiares, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da sua Residência Oficial;
- d) Promover a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador;
- e) Superintender as medidas de fiscalização do uso de veículos oficiais;
- f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

SEÇÃO II .

Dos Secretários de Estado

Art. 46 - São atribuições básicas de todos os Secretários de Estado:

- a) As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;
- b) A Administração geral da Secretaria, em perfeitíssima observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabíveis, da federal;
- c) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;
- d) Assessorar o Governador e os outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;
- e) Despachar diretamente com o Governador;
- f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- g) Fazer indicações ao Governador para provi-

mento dos cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;

- h) Promover o controle e fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- i) Delegar atribuições e tarefas aos diretores gerais da Secretaria;
- j) Atender solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, ouvido do Governador;
- l) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja decisão enseja recurso;
- m) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;
- n) Autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos de legislação aplicável à matéria;
- o) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual, as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- p) Expedir resolução sobre a organização interna da Secretaria, não contidas em atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;
- q) Apresentar anualmente, ou quando solicitado, relatório das atividades da Secretaria ao Governador do Estado;
- r) Referendar, conjuntamente com as autoridades competentes, atos de admissão de pessoal em que a Secretaria seja parte;

- s) Solicitar ao Governador do Estado, com relação a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente, a intervenção, a substituição, prisão administrativa de dirigentes ou a extinção de entidade;
- t) Indicar ao Governador do Estado, para substituí-lo, quando necessário e por prazo de até 30 dias, um dos seus diretores gerais;
- u) Opinar sobre matérias submetidas por outro Secretário e sua apreciação, prestando o devido assessoramento;
- v) Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Dos Diretores-Gerais de Secretaria

Art. 47 - São atribuições de Diretores-Gerais de Secretaria e Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar;

- a) Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria;
- b) Despachar diretamente com o Secretário;
- c) Substituir o Secretário do Estado nas suas ausências e impedimentos, quando por ele indicado;
- d) Funcionar como principal auxiliar do Secretário de Estado;
- e) Promover reuniões com os responsáveis por unidades de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;

- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos com os sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com o programa, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- l) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- m) Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria da Administração;
- n) Propor ao Secretário a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;
- o) Promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- p) Delegar competência específica do seu cargo;
- q) Propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e

inferiores a este, para a execução de programação da Pasta;

- r) Assinar contrato para a prestação de serviços;
- g) Coordenar o relacionamento entre a Secretaria e os órgãos a ela vinculados;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Planejamento

Art. 48 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Setoriais de Planejamento:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria onde atua;
- b) Promover a adaptação das diretrizes programáticas setoriais às diretrizes gerais do planejamento governamental;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- d) Levar a efeito programas de reforma e modernização administrativa em consonância com os órgãos do sistema;
- e) Assessorar na implantação de mecanismo de controle de projetos e atividades no âmbito da Secretaria;
- f) Acompanhar a execução do orçamento e produzir dados para sua reformulação e aperfeiçoamento;

- g) Produzir elementos e evidência facilitados da correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- h) Promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- i) Manter estreita articulação com as unidades especializadas das Secretarias do Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- j) Promover a consolidação sistemática de dados e informações de interesses da Secretaria, para o processo decisório de suas autarquias;
- l) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- m) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO V

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Finanças

Art. 49 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Setoriais de Finanças:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria das Finanças e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à execução do orçamento;
- c) Promover os assentamentos, escriturações e registros contábeis e financeiros;

- d) Providenciar o levantamento do balancete mensal da Secretaria;
- e) Proceder ao acerto de contas em geral;
- f) Executar as medidas e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por valores;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- i) Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- l) Representar à Secretaria das Finanças sobre quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- m) Executar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário das Finanças.

SEÇÃO VI

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Administração

Art. 50 - Aos Coordenadores das Unidades Setoriais de Administração compete:

I - No âmbito da Administração Geral:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria da Administração e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da

- c) Promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com esses dados;
- d) Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidades para detectar formar de desperdício, usos inadequados e impróprios;
- e) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- f) Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria da Administração para aplicação de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- g) Colher dados e informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesses para o Cadastro da Secretaria da Administração.

II - No âmbito da Administração dos Recursos Humanos:

- a) Providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
- b) Controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
- c) Promover a avaliação, através das chefiaturas, de desempenho de servidores, sempre que concluída tarefas ou anualmente;
- d) Promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas

- temas de planejamento e financeiro com esses dados;
- e) Coordenar a execução de programas de treinamento de interesses restrito para a Secretaria;
- f) Providenciar a atualização do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida do pessoal da Secretaria;
- g) Promover junto a entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria, a coleta dos dados de interesses para o cadastro de recursos humanos;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Administração.

TÍTULO III

Dos Sistemas Estruturantes

Capítulo I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predominância do seu funcionamento voltado para os objetivos, as atividades de planejamento, administração financeira e administração geral serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral.

Art. 52 - A concepção de sistema estruturante compreende a existência de uma organização base, a nível

de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem unidades ou núcleos setoriais como órgãos executores;

Art. 53 - As Secretarias de Estado de natureza instrumental referidas no inciso II, do artigo 12, constituem a base dos sistemas estruturantes, tendo como órgãos executivos as unidades mencionadas no artigo 13, inciso IV.

Art. 54 - As unidades setoriais constituem prolongamentos e estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e têm atuação no âmbito de todas as Secretarias e Gabinetes Civil e Militar, para assegurar uma padronização de serviços de execução integrada das atividades que representem.

Parágrafo Único - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste artigo aplicam-se às autarquias.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 55 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, como órgão base do Sistema de Planejamento, cujo objetivo principal é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, através de uma integração administrativa, compete:

- I - Elaborar planos e programas gerais de governo;
- II - Promover o Planejamento estadual em consonância com as diretrizes nacionais do desenvolvimento;

envolvimento;

III - Coordenar a elaboração das propostas mentárias anual e plurianuais de desenvolvimento;

IV - Acompanhar a execução dos planos, mas, projetos e orçamentos, avaliações respectivos resultados;

V - Traçar políticas e diretrizes de atuação no âmbito do Sistema de Planejamento;

VI - Promover a compatibilização das ações de planejamento a nível municipal às ações estaduais de desenvolvimento;

VII - Captar recursos para execução de programas de governo;

VIII - Aplicar critérios técnicos, econômicos, administrativos no estabelecimento de diretrizes governamentais;

IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à atuação do Sistema de Planejamento;

X - Estabelecer fluxos permanentes de comunicação entre os órgãos integrantes do sistema, a fim de racionalizar e processar o trabalho.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 56 - A Secretaria das Finanças, como órgão base do Sistema Financeiro, compete assegurar os procedimentos de controle interno de execução dos recursos destinados à administração estadual, estabelecendo, para tanto, o grau de padronização e padronização na administração financeira, ainda:

- a) Cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;
- b) Medidas asseguradas do equilíbrio orçamentário;
- c) A auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;
- d) Tomada de conta dos responsáveis por adiantamentos;
- e) Intervenção contábil-financeira em unidades administrativas.

Art. 57 - A Administração do Sistema Financeiro objetiva os seguintes processos:

- a) Contabilização, referente ao registro dos atos financeiros das ordenações de despesas, à execução orçamentária, a guarda de documentos contábeis, o registro e inscrição do patrimônio; a emissão de balanços e balancetes; a movimentação de fundos e a inscrição de restos a pagar;
- b) Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;
- c) Controle relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e a tomada de conta dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração Geral

Art. 58 - A Secretaria da Administração, como órgão base do Sistema, compete a prestação de serviços-meio de forma centralizada, através de:

I - A Administração Geral, compreendendo:

- a) Administração de materiais, aquisição, aquisição, recepção, distribuição e controle;
- b) Administração patrimonial, entretombamento, registro, carga, reparação e alienação, de obras de arte de propriedade verna;
- c) Administração de veículos, aquisição, guarda, manutenção e alienação;

- d) Documentação, entendendo arquivagem, publicação e reprodução de documentos oficiais;

- e) Zeladoria relativa às atividades de conservação, vigilância do Centro Administrativo;
- f) Comunicações, entendendo as de telefonia do Centro Administrativo.

II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

- a) Centralização do cadastro de pessoal mantendo-o devidamente atualizado;
- b) Estabelecimento de critérios de seleção, seleção, admissão e pessoal;
- c) Treinamento e capacitação dos humanos no âmbito da Administração;

- d) Elaboração e operacionalização de planos de classificação de cargos e salários;
- e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;
- f) Movimentação de pessoal;
- g) Celebração de convênio e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;
- h) Preparação e controle de pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;
- i) Concessão de direitos e vantagens.

TÍTULO IX

Da Regionalização Administrativa

Art. 59 - Para efeito de descentralização de processo decisório, ficam criadas, no Estado da Paraíba, 9 (nove) Distritos Geo-Administrativos, objetivando interiorizar a ação executiva dos órgãos de Administração Direta e Autárquica.

Parágrafo Primeiro - Os Distritos Geo-Administrativos de que trata o "Caput" deste artigo, terão como sede as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras e Catolé do Rocha.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará os Distritos Geo-Administrativos indicando os municípios que os integrarão.

Art. 60 - Quando no cumprimento do disposto nes

te Título, as Secretarias de Estado instalarão núcleos de representação nas cidades-sedes dos de modo a concentrar a presença do Governom tirará a redução de custos operacionais pelo mum de instalação físicas, equipamentos a pesapoio.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Direta e Autárquica que já contém represente interior do Estado deverão gradativamente, pr transferência desses para as cidades mencionada 1º do artigo 59.

TÍTULO X

Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão do Governador do E

Art. 61 - Toda e qualquer atividade da tração Estadual está sujeita à supervisão do dor do Estado.

CAPÍTULO II

Da Supervisão dos Secretários de Est

Art. 62 - Todo e qualquer órgão da Adção Estadual, Direta ou Indireta, está sujeitpervisão do Estado competente, excetuadiste, os submetidos à supervisão direta do do Estado.

Art. 63 - O Secretário de Estado é rvel, perante o Chefe do Poder Executivo, pela são dos órgãos enquadrados em sua área de cia.

Art. 64 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II - Promover a execução dos programas do Governo;
- III - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atenção com as demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI - Prestar à Secretaria das Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.

Art. 65 - No que se refere à Administração Indireta, a Supervisão visará assegurar, ainda:

- I - A perfeita realização dos objetivos fixados nos atos da constituição de entidades;
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III - A eficiência administrativa;
- IV - A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A rentabilidade, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 66 - A supervisão, nos termos desta, será exercida mediante a adoção das seguintes, além de outras estabelecidas:

- I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com sua natureza jurídica, de ríginas da entidade para nomeação, de acordo com sua natureza jurídica;
- II - Representação, ou escolha de seu representante, quando não puder comparecer às reuniões ou assembleias de órgãos da entidade ou controle da entidade;
- III - Recebimento sistemático de relatórios, balanços, balancetes e balanços que acompanham as atividades da entidade em execução do orçamento programado e gramática financeira aprovada pelo Poder Executivo.
- IV - Encaminhamento ao Governador do Estado proposta anual do orçamento programado da entidade;
- V - Aprovação de contas, relatórios de despesas e balanços, diretamente ou de representante, em assembleias ou reuniões de órgãos de administração ou de entidade;
- VI - Fixação de critérios para gastos com a entidade, divulgação e relações públicas;
- VII - Fixação em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas ao pessoal e administração mediante aprovação do Governador;
- VIII - Solicitação, junto ao Governador, de intervenção por motivo de interesse público.

Art. 67. A entidade supervisionada deve ter habilitada a:

- I - Fornecer, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço-financeiro e patrimonial do exercício anterior à Secretaria de Estado a que estiver vinculada;
- II - Prestar, a qualquer momento, por intermédio da Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado;
- III - Evidenciar os resultados positivos ou negativos de um trabalho e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser no interesse do serviço público.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 68 - De níveis de hierarquia dos órgãos integrantes da estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo serão definidas através de Decreto.

Parágrafo Único . Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

Art. 69 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos da administração direta e fundações instituídas pelo Poder Público, ficarão condicionadas à análise prévia pela Secretaria da Administração, à qual caberá encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, para pronunciação conclusiva.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 1977, de modo a atender a

redistribuição de competência entre os órgãos da Administração resultantes da implantação da nova estrutura organizacional do Estado;

- II - Promover a reorganização dos órgãos existentes e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;

- III - Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes a declarar extintos ou desnecessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados de execução de atividades auxiliares e serviços-meio nas Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico da Unidade Setorial correspondente.

Art. 72 - Ficam transformados em Órgãos de Regime Especial:

- I - A Superintendência de Comunicação Social, integrante da estrutura da Governadoria;
- II - A Comissão Estadual de Planejamento Agrícola-CEPA, integrante da estrutura da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- III - A Loteria do Estado da Paraíba-LEP, integrante da estrutura da Secretaria das Finanças.

Art. 73 - São órgãos da Administração direta, descentralizados das Secretarias de Estado:

- I - Secretaria da Administração do Estado da
 - a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP
 - II - Secretaria da Indústria e do Comércio
 - a) Instituto de Pesos e Medidas-IPM
 - b) Junta Comercial do Estado da Paraíba -JCEP
 - III - Secretaria da Educação e Cultura
 - a) Superintendência dos Estados da Paraíba -SUDEPAR
 - IV - Secretaria da Segurança Pública
 - a) Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN
 - V - Secretaria dos Transportes e Obras
 - a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN
 - b) Departamento de Estradas de Rodagem-DER
 - c) Administração do Porto de Cabedelo-APC
- Art. 74 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado na forma abaixo indicada:

- I - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento
 - a) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário do Estado-CIDAGRO
 - b) Centrais de Abastecimento S/A - CEASA
 - c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER
- II - A Secretaria das Finanças
 - a) Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN
- III - A Secretaria da Indústria e do Comércio
 - a) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba-CINEP
 - b) Paraíba Turismo S/A-PB TUR

- IV - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral
 - a) Companhia de Processamento de Paraiba-CODATA
 - b) Fundação Instituto de Planejamento Paraiba-FIPLAN
- V - A Secretaria da Saúde
 - a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba -FUSEP
- IV - A Secretaria do Trabalho e Serviços
 - a) Companhia Estadual de Habitação-CEHAP
 - b) Fundação Estadual do Bem Estar do Povo -FEBEMAA
- VII - A Secretaria dos Transportes e Obras
 - a) Companhia de Água e Esgotos do Estado S/A - CAGEPA
 - b) Sociedade Anônima de Eletricidade da Paraíba-SAELPA
- VIII - A Governadoria
 - a) Rádio Tabajara
 - b) "A União" Companhia Editora.

Art. 75 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 14 de novembro de 1977; 89º dia do ano de 1977.

DECRETO Nº 7.514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1977

Regulamenta a Lei nº 14 de setembro de 1977, que dispõe sobre a criação de empresas de desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba-FDE, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 851/97

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

PARECER

Nº 193/97

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 851/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Cria a Secretaria Extraordinária do meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências".

A criação da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se justifica por razões de ordem técnica e administrativa. E, justifica ainda S. Excelência, que serão mínimos os custos com o financiamento da nova Pasta, visto que todo o pessoal de que precisará será remanejado de outros órgãos, e as áreas do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais têm sua estrutura própria, através da **SUDEMA** e da **CDRM**.

E que especialmente, quanto aos Recursos Hídricos, esters serão alocados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que integrará a nova Secretaria, darão a ela decisivo suporte financeiro. Isso sem contar com as perspectivas de transferência de recursos por parte do Governo Federal, através do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos do Semi-Árido Brasileiro - **PROÁGUA**.

Quanto à nova redação e revogação de dispositivos da Lei nº 6.308, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, fundamenta-se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

na nova visão que hoje se tem sobre a matéria, e para acompanhar e se enquadrar aos princípios e normas ditadas pelo Governo Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este relator ao procurar analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, formalidade e de técnica legislativa, e achando-os de conformidade com o que preceitua as normas desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sou pela **Declaração de Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 851/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o Voto.


Dep. Zenóbio Toscano
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

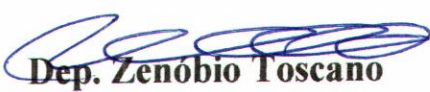
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo nobre Deputado Zenóbio Toscano, pela **Declaração de Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 851/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências”.

É o Parecer.



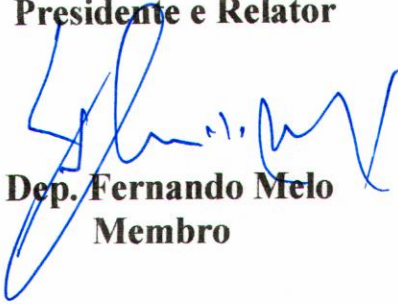
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 29 de setembro de 1997.

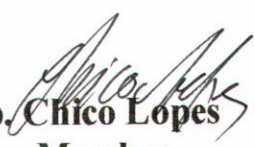

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente e Relator

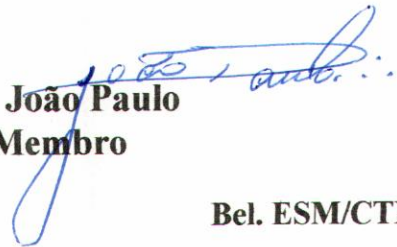

Dep. Tarcizo Telino
Membro


Dep. Antônio Ivo
Membro


Dep. Fernando Melo
Membro


Dep. Vital Filho
Membro

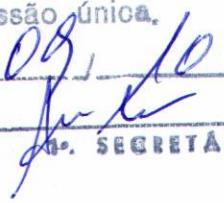

Dep. Chico Lopes
Membro


Dep. João Paulo
Membro

Bel. ESM/CTL/CCJR.

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em


29/10/97
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

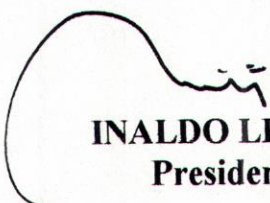
OFÍCIO Nº 1.040/97

João Pessoa, em 09 de outubro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 851/97, de autoria do GOVERNADOR DO ESTADO, que "Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúclcio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 321/97

PROJETO DE LEI Nº 851/97

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais; dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 2º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão do primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 3º - É competência institucional da Secretaria:

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

programas especiais visando a maximização dos benefícios socio-econômicos no aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, minerais e do meio ambiente;

III - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio ambiente e dos recursos hídricos e minerais.

Art. 4º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

1.1 CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos

1.2 COPAM - Conselho de Proteção Ambiental

2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

2.1 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

2.2 Secretário Adjunto

3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

3.1 SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

4.1 CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais

5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

5.1 Chefe de Gabinete

5.2 Procuradoria Jurídica

5.3 Assessoria de Imprensa

5.4 Secretaria do Gabinete

6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

6.1 USP - Unidade Setorial de Planejamento

6.2 USA - Unidade Setorial de Administração

6.2.1 Núcleo de Administração Geral

6.2.2 Núcleo de Pessoal

7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7.1 Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

7.1.1 Gerências de Bacias Hidrográficas

7.1.2 Gerência de Informática e Geoprocessamento

7.2 Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos

Minerais

§ 1º - Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de

Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

§ 2º - A competência dos órgãos integrantes da presente estrutura e as

atribuições de seus dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria.

Art. 5º - Os cargos de provimentos em comissão necessários ao

funcionamento da Secretaria e a distribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a

esta Lei.

Art. 6º - O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da

Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do

Estado.

Art. 7º - Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de

Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos

Minerais - CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias

a que estão, atualmente, vinculados.

Art. 8º - Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e

execução dos programas e projetos de sua área de atuação, em desenvolvimento nos diversos órgãos

da administração estadual.

“Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação
- Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- Órgão Gestor

Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e

Minerais”.

“Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídrico e Minerais, que o presidirá;

- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Infra-Estrutura

Planejamento

- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.

- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA.

Universidade Federal da Paraíba - UFPB”.

“Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as

atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

W

Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos"

"Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do organismo plurianual de investimentos.

§ 3º - O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas".

"Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixando por Decreto do Poder Executivo".

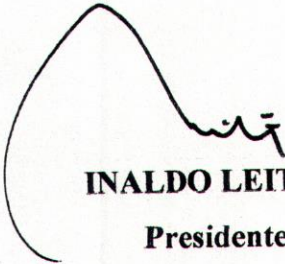
Art. 10 - Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da

Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio
Pessoa", João Pessoa, em 09 de outubro de 1997.**



INALDO LEITÃO
Presidente

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE 97

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	1
SE-2	Secretário Adjunto	1
DAS-1	Chefe de Gabinete	1
DAS-1	Coordenador da Procuradoria Jurídica	1
DAS-2	Assessor de Imprensa	1
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	1
DAS-1	Coordenador de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	1
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	4
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	1
DAS-2	Coordenador da USP	1
DAS-2	Coordenador da USA	1
DAS-2	Coordenador da USF	1
DAS-1	Secretária de Gabinete	1
DAS-3	Chefe de Núcleo	4
DAS-6	Secretária	8

